



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 267-C, DE 2021 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. MARA ROCHA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, formada pelas cidades de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio que se destinam à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializadas exclusivamente para o exterior. Nestas áreas, vantagens administrativas, tributárias e cambiais, proporcionam vantagens comparativas para a atividade exportadora.

Hoje já existem milhares de ZPEs no mundo, localizadas em mais de uma centena de países e gerando milhões de empregos diretos.

Neste sentido estamos certos que a região do Alto Tietê apresenta todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de



* C D 2 1 3 8 6 4 9 0 8 2 0 0 *

uma ZPE, pois já dispõe de todas as estruturas necessárias para o estabelecimento bem sucedido de um polo agro - industrial voltado para a exportação.

De fato, a implantação de uma ZPE no seu território representaria não só um poderoso estímulo para o desenvolvimento econômico e social desta região, mas, também, um inestimável incentivo para a consolidação do conceito de Zonas de Processamento de Exportação em nosso país.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2021.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP**

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 8 6 4 9 0 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

.....
.....



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 267, de 2021, visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Para tanto, autoriza, de plano, o Poder Executivo a criar esta nova ZPE.

Define que a sua área de abrangência será composta pelos Municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo.

Estabelece, enfim, que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como por toda a demais legislação pertinente.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339120500>



LexEdit



Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 267, de 2021, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

A proposição reproduz o texto do último Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1877/2011 – Projeto este que já havia sido aprovado em duas Comissões de mérito nesta mesma Casa Legislativa.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior nesta mesma Comissão, faço meu o parecer elaborado pelo ilustre Deputado Átila Lins, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

O objetivo da proposição é a criação de uma grande área para a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, que fariam jus ao regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias características das ZPE.

De acordo com [o Autor], a região apresenta os requisitos necessários para abrigar esse tipo de enclave, uma vez que se constitui em um bem-sucedido polo agroindustrial. De fato, os municípios que formarão a ZPE possuem importante parque industrial e fazem parte do cinturão verde que abastece toda a região metropolitana de São Paulo e do Rio de Janeiro. Todos os municípios da região integram a sub-região Leste da Região Metropolitana de São Paulo.



LexEdit

* CD210339120500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 24/11/2021 16:31 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 267/2021
PRL n.1

Dessa forma, trata-se de espaço dotado de economia dinâmica e diversificada, com boa estrutura de transporte, energia e comunicações. A presença de aeroportos e a proximidade de portos facilita o escoamento da produção, tornando o processo de exportações de mercadorias mais ágil.

Assim, acreditamos que a implantação de uma ZPE na Região do Alto Tietê poderá atrair investimentos, gerar empregos e aumentar a produção e a exportação brasileiras, promovendo o desenvolvimento regional, e o crescimento econômico e o desenvolvimento social do País.

Observamos que, de acordo com a Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e com as modificações posteriores, a criação de ZPE deve se realizar por meio de decreto que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda conforme a legislação vigente, o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação – CZPE deverá analisar a viabilidade desta proposta de criação de ZPE, submetendo à Presidente da República suas conclusões.

Entendemos, no entanto, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região. Somente dessa forma, os Parlamentares podem contribuir para a consecução da política do Governo brasileiro de implantação de ZPE.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 267, de 2021, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora

2021-13347



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210339120500>



* C D 2 1 0 3 3 9 1 2 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Apresentação: 02/12/2021 11:15 - CINDRA
PAR 1 CINDRA => PL 267/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 267/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Airton Faleiro, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Vivi Reis, Elcione Barbalho, João Daniel, Nelson Barbudo e Pastor Gil.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219864067800>



* C D 2 1 9 8 6 4 0 6 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 267, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação da Região do Alto Tietê, composta por 11 Municípios. Argumenta que as ZPEs são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas para produção de bens, com vantagens administrativas, tributárias e cambiais.

De acordo com o autor a região do Alto Tietê apresenta todas as condições necessárias para o aproveitamento eficiente de uma ZPE, notadamente o polo agroindustrial para exportação.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Também fora despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas



serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Ademais, é vedada a instalação de empresas na ZPE que já possuam plantas industriais em outras localidades do país, o que já vulnera o interesse do autor, de fomentar o segmento agroindustrial já vigente na região do Alto Tietê.

Ainda, a nova lei de regência das ZPEs, que alterou a Lei N° 11.508/2007, dispôs que a criação destas zonas privilegiadas ocorreria apenas por Decreto, por provocação do Estado ou de Municípios, bem como da iniciativa privada².

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrupa todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada,

1 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

2 Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.



* c d 2 3 6 9 7 6 7 9 5 2 0 0 *

que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 267/2021.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR



* C D 2 2 3 3 6 9 7 6 7 9 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 267/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE
PAR 1 CDE => PL 267/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PRL n.1

Apresentação: 18/11/2025 10:52:59.657 - CFT
PRL1 CFT => PL267/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 267, de 2021

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Federal Roberto Lucena, dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê, Estado de São Paulo.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação do Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, CDEICS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CDE manifestou-se pela rejeição do Projeto e a CINDRA deliberou por sua aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 3 8 1 4 3 9 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253814391700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PRL n.1

Apresentação: 18/11/2025 10:52:59.657 - CFT
PRL1 CFT => PL267/2021

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



* C D 2 5 3 8 1 4 3 9 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/11/2025 10:52:59.657 - CFT
PRL1 CFT => PL267/2021

PRL n.1

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Por fim, convém ressaltar que o art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 estabeleceu que o Poder Executivo autorizará a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), o que configura vício de iniciativa. Ademais, o art. 156-A, §1º inciso X, da Constituição Federal, advindo da Reforma Tributária, veda a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 267 de 2021**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala das Comissões, de 2025.

* C D 2 5 3 8 1 4 3 9 1 7 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Relator
União/SP

Apresentação: 18/11/2025 10:52:59.657 - CFT
PRL1 CFT => PL267/2021

PRL n.1



* C D 2 5 3 8 1 4 3 9 1 7 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253814391700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 267/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanies, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 09/12/2025 17:23:32.353 - CFT
PAR 1 CFT => PL 267/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259443940300>

